

Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
Advogado/Contador: Sr(a). Solange Coelho Alves CRC PA 014800/0-5

08) Processo nº 623982007-00
Responsável: Sr(a). Lenival Estevão Alves
Origem: Fundo Municipal de Saúde / Redenção do Pará
Assunto: Prestação de Contas - Contas Anuais de Gestão - Risco Médio
Exercício: 2007
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (no exercício da Substituição do Conselheiro Cezar Colares)
Advogado/Contador: Sr(a). José Augusto Rufino Sousa - CRC/PA 7699
09) Processo nº 201009826-00
Responsável: Sr(a). Felipe Lima Nunes
Origem: FUMBEL / CONCESSÃO APOIO ESPORTIVO “MUNDIAL GRECIA 2009” / Belém
Assunto: Prestação de Contas - Contas Anuais de Gestão - Termo de Compromisso nº 152 e 153/2009
Exercício: 2009
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (no exercício da substituição do Conselheiro Cezar Colares)

10) Processo nº 201219038-00
Responsável: Sr(a). Reinaldo Ribeiro da Costa
Origem: FUMBEL / Belém
Assunto: Prestação de Contas - Contas Anuais de Gestão - Termos de compromisso nº 076, 098, 113, 114, 194, 242 e 243/2011
Exercício: 2012
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (no exercício da substituição do Conselheiro Cezar Colares)

11) Processo nº 201219864-00
Responsável: Sr(a). Manoel da Costa Santos
Origem: FUMBEL / Belém
Assunto: Prestação de Contas - Contas Anuais de Gestão - Termo de Compromisso nº 193/2012
Exercício: 2012
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (no exercício da substituição do Conselheiro Cezar Colares)

12) Processo nº 201220063-00
Responsável: Sr(a). Rafael Azevedo Giusti
Origem: FUMBEL / Belém
Assunto: Prestação de Contas - Contas Anuais de Gestão - Termo de Compromisso nº 173/2012
Exercício: 2012
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (no exercício da substituição do Conselheiro Cezar Colares)

13) Processo nº 201613398-00
Interessado(a): Sr(a). Estélio Marçal Guimarães
Origem: Câmara Municipal / Mocajuba
Assunto: Subsídio - Resolução nº 003/16, de 06.12.16 que fixa valor da remuneração dos Agentes Políticos da Câmara Municipal - 2017 / 2020
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

14) Processo nº 201408211-00
Interessado(a): Sr(a). Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Origem: Prefeitura / SESAN / Belém
Assunto: Nomeação - Decreto nº 78.556, 78.648, 78.657, 78.804, 78.838 e 78.880/2014
Exercício: 2014
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (no exercício da substituição do Conselheiro Cezar Colares)

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06/04/2017.

Jorge Antônio Cajango Pereira
Secretário Geral

Protocolo: 164611
Edital de Citação nº 5006/2017/5ªCONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 424002012-00)
De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Edson Aires dos Santos**.
O Conselheiro Daniel Lavareda, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 64 da Lei Complementar nº 109/2016 deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Edson Aires dos Santos**, responsável pela prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Marabá, no período de 008/11/2012 a 31/12/2012**, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias,

contados da 3ª publicação do presente Edital em Diário Oficial, apresente neste TCM-PA defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial nº 012/2017-5ª Controladoria/TCM-PA, constante nos autos do processo nº 420012012-00, sob pena de revelia. Belém, 07 de Abril de 2017.
Conselheiro Daniel Lavareda - Relator/5ª Controladoria/TCM

Protocolo: 160770
Edital de Citação nº 5002/2017/5ªCONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 42425012-00)
De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Noé Carlos Barbosa Von Atzingen**.
O Conselheiro Daniel Lavareda, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 64 da Lei Complementar nº 109/2016 deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Noé Carlos Barbosa Von Atzingen**, responsável pela prestação de contas da **FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA de Marabá, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012**, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação do presente Edital em Diário Oficial, apresente neste TCM-PA defesa às falhas apontadas no relatório Técnico Inicial nº 010/2017-5ª Controladoria/TCM-PA, especialmente, à seguinte:
- Descumprimento do prazo estabelecido pela PORTARIA Nº 01/2013/Corregedoria/TCM pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre.
- Descumprimento do art. 91, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno (Ato nº 09/1995) pela remessa intempestiva do Balanço Geral.
Belém, 07 de Abril de 2017.
Conselheiro Daniel Lavareda - Relator/5ª Controladoria/TCM

Protocolo: 160649
Edital de Citação nº 5003/2017/5ªCONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 420012012-00)
De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Maurino Magalhães de Lima**.
O Conselheiro Daniel Lavareda, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 64 da Lei Complementar nº 109/2016 deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Maurino Magalhães de Lima**, responsável pela prestação de contas de gestão da **Prefeitura de Marabá, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012**, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação do presente Edital em Diário Oficial, apresente neste TCM-PA defesa às falhas apontadas no relatório Técnico Inicial nº 015/2017-5ª Controladoria/TCM-PA, constante nos autos do processo nº 420012012-00.
Belém, 07 de Abril de 2017.
Conselheiro Daniel Lavareda - Relator/5ª Controladoria/TCM

Protocolo: 160665
Edital de Citação nº 5008/2017/5ªCONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 424042012-00)
De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Miguel Gomes Filho**.
O Conselheiro Daniel Lavareda, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 64 da Lei Complementar nº 109/2016 deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Miguel Gomes Filho**, responsável pelas contas da **Superintendência de Desenvolvimento Urbano (SDU) de Marabá, no período de 01/01/2012 a 02/04/2012**, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação do presente Edital em Diário Oficial, apresente neste TCM-PA presente defesa às falhas apontadas no relatório Técnico Inicial nº 014/2017-5ª Controladoria/TCM-PA, sob pena de revelia.
Belém, 07 de Abril de 2017.
Conselheiro Daniel Lavareda - Relator/5ª Controladoria/TCM

Protocolo: 160829
Edital de Citação nº 5004/2017/5ªCONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 420012012-00)
De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Maurino Magalhães de Lima**.
O Conselheiro Daniel Lavareda, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 64 da Lei Complementar nº 109/2016 deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Maurino Magalhães de Lima**, responsável pela prestação de contas de governo da **Prefeitura de Marabá, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012**, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias,

contados da 3ª publicação do presente Edital em Diário Oficial, apresente neste TCM-PA defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial nº 016/2017-5ª Controladoria/TCM-PA, constante nos autos do processo nº 420012012-00, sob pena de revelia. Belém, 07 de Abril de 2017.
Conselheiro Daniel Lavareda - Relator/5ª Controladoria/TCM

Protocolo: 160708
PUBLICAÇÃO DE ATOS
ACÓRDÃO Nº 30.261, DE 21/03/2017
PROCESSO Nº 201702221-00
MUNICÍPIO: BENEVIDES
PODER: EXECUTIVO
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01-022/2017
RESPONSÁVEL: RONIE RUFINO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES
EMENTA: Revogação de Medida Cautelar que sustou o Procedimento de Pregão Presencial nº 01-022/2017. Aplicação de multa. Oficiar à Prefeitura Municipal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da aplicação de Medida Cautelar para a sustação do Procedimento de Pregão Presencial nº 01- 022/2017 , pelo descumprimento do disposto na Resolução nº 11.535/2014 deste TCM/PA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em Sessão na qual, com amparo no que prevê o Art. 144, §3º, do RI-TCM/PA e diante da ausência do Conselheiro Relator, o Presidente do Tribunal conduziu a relatoria do presente processo, nos termos da Ata da Sessão realizada nesta data e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator. Decisão: I. REVOGAR Medida Cautelar que sustou o Procedimento de Pregão Presencial nº 01-022/2017, nos termos dos Arts. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c Art. 144, I e 145, II, e Parágrafo Único do RITCM/PA;
II. APLICAR MULTA ao chefe do executivo, no valor correspondente a 309 (trezentos e nove) UPF/PA, Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente a R\$1.000,04 (um mil reais e quatro centavos), nos termos do Art. 13, da Resolução nº 11.535/2014 c/c o Art. 74, da LC nº 109/2016 e Art. 283, do RI-TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da incidência dos seguintes consectários da mora, previstos no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.
III.OFICIAR a Prefeitura Municipal de Benevides.

ACÓRDÃO Nº 30.262, DE 21/03/2017
PROCESSO Nº 201702135-00
MUNICÍPIO: BENEVIDES
PODER: EXECUTIVO
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01-001/2017
RESPONSÁVEL: RONIE RUFINO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES
EMENTA: Revogação de Medida Cautelar que sustou o Procedimento de Pregão Presencial nº 01-001/2017. Aplicação de multa. Oficiar à Prefeitura Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da aplicação de Medida Cautelar para a sustação do Procedimento de Pregão Presencial nº 01-001/2017, pelo descumprimento do disposto na Resolução nº 11.535/2014 deste TCM/PA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em Sessão na qual, com amparo no que prevê o Art. 144, §3º, do RI-TCM/PA e diante da ausência do Conselheiro Relator, o Presidente do Tribunal conduziu a relatoria do presente processo, nos termos da Ata da Sessão realizada nesta data e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator. Decisão: I. REVOGAR Medida Cautelar que sustou o Procedimento de Pregão Presencial nº 01-001/2017, nos termos dos Arts. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c Art. 144, I e 145, II, e Parágrafo Único do RITCM/PA;
II. APLICAR MULTA ao chefe do executivo, no valor correspondente a 309 (trezentos e nove) UPF/PA, Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente a R\$1.000,04 (um mil reais e quatro centavos), nos termos do Art. 13, da Resolução nº 11.535/2014 c/c o Art. 74, da LC nº 109/2016 e Art. 283, do RI-TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da incidência dos seguintes consectários da mora, previstos no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo